

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

BACHARELADO EM DIREITO

DALILA MAGALHÃES ARAÚJO

TERRORISMO: estudo comparativo da evolução legislativa pátria e internacional

Aracaju/ SE

2018

DALILA MAGALHÃES ARAÚJO

TERRORISMO: estudo comparativo da evolução legislativa pátria e internacional

Monografia apresentada à Faculdade de Administração de Negócios de Sergipe como um dos pré-requisitos para obtenção do grau de bacharel em Direito.

ORIENTADOR:

Prof. Me. Edson Oliveira da Silva

Aracaju/ SE

2018

A658t

ARAÚJO, Dalila Magalhães.

Terrorismo: estudo comparativo da evolução legislativa pátria e internacional / Dalila Magalhães Araújo; Aracaju, 2018. 56 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador: Prof. Me. Edson Oliveira da Silva

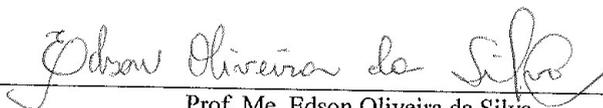
DALILA MAGALHÃES ARAÚJO

TERRORISMO: estudo comparativo da evolução legislativa pátria e internacional

Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, à Comissão Julgadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE.

Aprovada em 01/12/2018

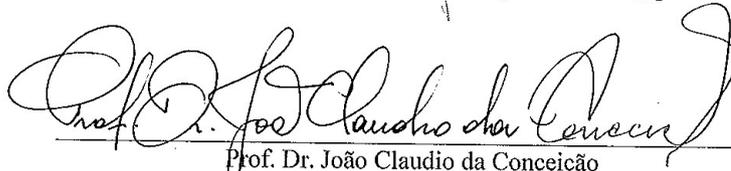
BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Edson Oliveira da Silva
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Me. Luiz Eduardo Alves de Oliva
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Dr. João Claudio da Conceição
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

AGRADECIMENTOS

À minha família, mãe Lígia Cristiane Batista Magalhães, irmã Débora Magalhães Araújo e pai Marcos Antônio da Rocha Araújo, que me apoiaram e auxiliaram por toda a vida.

Aos meus avós maternos, Hermes Pacheco Magalhães e Maria do Carmo Batista Magalhães, que me ampararam quando mais precisei.

Ao meu cunhado, Antônio Firmino da Costa Neto, pela dedicação e apoio dado á mim e a nossa família.

À FANESE, que me proporcionou junto com seu corpo docente e direção a estrutura necessária para que eu chegasse até aqui.

Aos meus demais familiares e amigos que de alguma forma participaram desse momento.

A meu orientador Edson Oliveira da Silva pela paciência e auxílio no meu Trabalho de conclusão de curso.

A essência dos Direitos Humanos é o direito a ter direitos.

Hannah Arendt

RESUMO

A presente pesquisa tem como temática o terrorismo, um dos assuntos mais abordados nas principais conferências internacionais devido a recorrentes acontecimentos vivenciados ao redor do mundo. Neste ensaio, pretendeu-se analisar o modo pelo qual o ato terrorista surgiu na história da humanidade, como a sociedade internacional tem lidado com tal movimento e qual o posicionamento do Brasil frente a essa ameaça à soberania nacional. Para isto, inicialmente discorreu acerca do histórico do terrorismo, da evolução legislativa internacional, elencando os tratados internacionais assinados pelo Brasil que versem sobre tal temática. Para realizar o estudo comparativo da evolução legislativa pátria e internacional, este trabalho analisou a legislação pátria no que diz respeito a dispositivos de proteção da segurança nacional a ataques internacionais, mais especificamente quanto ao terrorismo, demonstrando o modo pelo qual este é tratado pelo Brasil pelos dispositivos presentes na legislação pátria e o modo pelo qual a França e os Estado Unidos da América, dois dos países mais politicamente proeminentes do mundo, lidam com o perfil terrorista atual. A metodologia utilizada para desenvolvimento do presente trabalho foi o método dedutivo, baseando-se no estudo da bibliografia que trata do tema abordado para formar conceitos e desenvolver a base do trabalho, e em jurisprudência, para assim embasar o trabalho de acordo com o que se tem de atual no ordenamento jurídico, como isso, propicia-se uma pesquisa de natureza qualitativa analisando os diferentes posicionamentos dos doutrinadores.

Palavras-chave: Terrorismo; Internacional; Segurança.

ABSTRACT

The present research studies the terrorism, one of the most discussed subjects in main international conferences due to recurrent events experienced around the world. In this essay, we sought to analyze the way in which the terrorist act emerged in the history of humanity, how international society has dealt with this and how Brazil envisage this kind of threat to national sovereignty. For this, initially spoke about the history of terrorism, of international legislative evolution, listing the international treaties signed by Brazil that deal with this issue. For made the comparative study of national and international legislative developments, this study analyzed the national legislation regarding national security protection mechanisms for international attacks, specifically on terrorism, demonstrating the way in which it is handled by Brazil and the way in which France and the United States of America, two of the most politically prominent countries in the world, deal with the current terrorist profile. The methodology used for the development of the present study was the deductive method, based on the study of the bibliography of the subject to form concepts and to develop the basis of the work, and in jurisprudence, so as to base the work according to what is current in the legal system, as such, a qualitative research is provided, analyzing the different positions of the doctrinators.

KeyWords: Terrorism; International; Safety.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO TERRORISMO.....	14
2.1	Noções de Estado.....	14
2.2	Da criminalidade ao surgimento do direito penal.....	16
2.3	Direito penal do inimigo e o direito penal do cidadão.....	19
2.4	Origens do comportamento terrorista.....	20
2.5	Perspectiva contemporânea do terrorismo.....	22
3	DIREITO INTERNACIONAL E O TERRORISMO.....	28
3.1	Características do direito internacional.....	28
3.2	Comunidade e sociedade internacional.....	28
4	TRATADOS INTERNACIONAIS E O TERRORISMO.....	30
4.1	Definição de tratados internacionais	30
4.2	Formação dos tratados internacionais	30
4.3	Tratados internacionais assinados pelo Brasil que tratam sobre o terrorismo..	32
	4.3.1 Convenção Relativa às Infrações e Certos Outros Atos Cometidos a Bordo de Aeronaves - Tóquio, 1963.....	32
	4.3.2 Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves - Haia, 1970.....	33
	4.3.3 Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil – Montreal, 1971.....	33
	4.3.4 Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes contra Pessoas que Gozam de Proteção Internacional, inclusive os agentes diplomáticos - Assembleia Geral das Nações Unidas, 1973.....	34
	4.3.5 Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns - Assembleia Geral das Nações Unidas, 1979.....	35
	4.3.6 Convenção sobre a Proteção Física dos Materiais Nucleares – Viena, 1980.....	35
	4.3.7 Protocolo para a Repressão de Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos que Prestam Serviços à Aviação Civil Internacional, complementar à Convenção para	

Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil – Montreal, 1988.....	35
4.3.8 Convenção para Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima e Protocolo para Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança das Plataformas Fixas na Plataforma Continental – Roma, 1988.....	36
4.3.9 Convenção para a Marcação de Explosivos Plásticos para Fins de Detecção – Montreal, 1991.....	36
4.3.10 Convenção Internacional sobre a Supressão de Atentados Terroristas com Bombas - Assembleia Geral das Nações Unidas, 1997.....	37
4.3.11 Convenção Internacional sobre a Supressão do Financiamento do Terrorismo - Assembleia Geral das Nações Unidas, 1999.....	37
4.3.12 Convenção Interamericana Contra o Terrorismo	38
4.3.13 Convenção para Supressão de Atos de Terrorismo Nuclear, aprovada por consenso pela Assembleia Geral das Nações Unidas em abril de 2005.....	38
5 A ABORDAGEM DO TERRORISMO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	40
5.1 Da Constituição Federal de 1988.....	40
5.2 Da Lei de Segurança Nacional	41
5.3 Da Lei N° 13.260/2016	41
6 ESTUDO COMPARADO: TERRORISMO NO BRASIL E O MODO PELO QUAL PAÍSES QUE LIDAM COM O PERFIL TERRORISTA ATUAL.....	49
6.1 EUA.....	49
6.2 França.....	50
6.3 Brasil.....	51
7 CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS	54

1 INTRODUÇÃO

A globalização, característica primordial da sociedade contemporânea, tem surtindo fortes efeitos nos mais diversos setores da sociedade, de modo que um evento que ocorre em um ponto do globo pode gerar repercussão mundial. A presença do terrorismo nos noticiários internacionais tem modificado o modo pelo qual as pessoas percebem o mundo. A sensação de segurança que se costumava ter não é mais a mesma, devido aos diversos episódios de ataques terroristas espalhados pelo globo.

As mortes nos referidos episódios têm atingido um número representativo de inocentes, aterrorizando pessoas dos mais diversos lugares do mundo, muitas vezes não afetadas diretamente pelos ataques, mas atingidas pelo terror disseminado. No enfrentamento disto estão as medidas adotadas pelos países para combater o terror propagado por tais episódios dando uma contrapartida para a sociedade, a fim de que se restabeleça a ordem.

Dessa forma, frente aos fatos vividos pela sociedade moderna quanto a ataques terroristas nos mais diversos pontos do globo, não é de se admirar que os países tenham se endurecido no tratamento de toda e qualquer ameaça à sua segurança nacional. Por consequência, as legislações internacionais se tornaram mais rígidas, no intuito de dar uma resposta à sociedade diante de atos aterrorizantes, incompatíveis com a civilidade da sociedade moderna, e inadmissíveis pelo Direito Penal internacional.

Assim, visando dar à sociedade a projeção da presença e a eficácia do Estado no controle social, seguindo as tendências mundiais, o Direito Penal brasileiro desenvolveu legislação própria sobre a presente temática através da criação da Lei nº 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo).

Entretanto, resta a dúvida, teria o Brasil redigido uma ferramenta adequada ao atual cenário terrorista vivenciado pela comunidade internacional? Esta é uma pergunta que pode ser respondida através da análise do texto legislativo da Lei nº 13.260/2016 (BRASIL, 2016), observando seu contexto histórico de criação e as influências internacionais presentes no corpo do texto, com o fito de fornecer um breve diagnóstico quanto as suas influências externas. As ferramentas legislativas vêm evoluindo na forma de leis nacionais e tratados internacionais, dando o respaldo legal que os agentes competentes necessitam para frustrar todo e qualquer ataque que possa desestabilizar o poder do Estado.

Um país que preze por sua soberania nacional necessita de ferramentas legislativas capazes de salvaguarda-la. Observando que o Brasil não é diferente, no presente trabalho se objetiva compreender em que conjuntura se desenvolveu o fenômeno do terrorismo na

história, o modo pelo qual este influenciou a legislação pátria e internacional, com fito de dar subsídios para a sociedade, em especial a jurídica, de modo a possibilitar a reflexão a respeito da problemática que envolve tal fenômeno.

Para tanto, o presente trabalho possui como objetivos específicos a exposição do contexto histórico no qual surgiu o terrorismo, apresentando e levantando debates acerca da evolução legislativa internacional e pátria quanto aos dispositivos de proteção da segurança nacional a ataques internacionais, identificando os tratados internacionais assinados pelo Brasil que versem sobre o terrorismo, de modo a realizar um estudo comparado das ferramentas legislativas vigentes no Brasil e as vigentes no âmbito internacional que versem sobre a temática terrorista.

Dentro dessa perspectiva, se visa ponderar sobre o modo pelo qual o terrorismo é abordado pela sociedade internacional, e se o Brasil acompanha tal juízo, de modo a fomentar o desenvolvimento de raciocínio crítico-científico sobre tal temática na comunidade jurídica pátria da mesma forma como este é abordado explorado pela sociedade internacional, uma vez que tal temática até o presente momento ainda não foi bem explorado pela comunidade científica nacional.

No primeiro capítulo, o presente trabalho faz uma introdução do contexto histórico em que o terrorismo surgiu na sociedade, iniciando pelo surgimento da figura do terrorista nas atividades revolucionárias da antiguidade, da figura do Estado na sociedade como sanador de conflitos, perpassando pela necessidade do Direito Penal para reprimir condutas maléficas a comunidade e aos bens salvaguardados por esta, até o perfil apresentado contemporaneamente.

Ao longo do segundo capítulo, abordou-se acerca das ferramentas legais presentes no ordenamento jurídico pátrio que contemplam a temática terrorista, englobando ainda os tratados internacionais assinados e incorporados à legislação pátria que versem a temática discutida na pesquisa em epígrafe. O leitor irá encontrar neste trabalho um breve debate sobre as circunstâncias de criação da Lei nº 13.260/16, através de considerações quanto a sua aplicabilidade e efetividade no contexto do terrorismo atual.

Por fim, o terceiro capítulo faz uma breve comparação das ferramentas legislativas antiterroristas presentes no ordenamento jurídico brasileiro com as ferramentas presentes no ordenamento de outros países.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento do presente trabalho é o método dedutivo, baseando-se no estudo do referencial teórico que trata do tema para formar

conceitos e desenvolver a base do trabalho, e em jurisprudência, para fundamentar o presente estudo conforme os posicionamentos do judiciário.

Utilizou-se do método comparativo, tomando como base a observação da legislação vigente em território nacional e a vigente em território estrangeiro que versem sobre o tema, buscando suas semelhanças e disparidades. Além disto, o estudo recorreu à análise de conteúdo, por meio da qual se promoverá a categorização das informações obtidas com o presente estudo. Além disso, a pesquisa tem natureza qualitativa, onde são apreciadas as informações obtidas segundo o posicionamento doutrinário adotado pelos autores estudados.

2 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO TERRORISMO

2.1 Noções de Estado

Os conflitos sociais sempre estiveram presentes na história da humanidade desde que os seres humanos perceberam a necessidade do convívio em comunidade. Observou-se que um indivíduo solitário fica mais vulnerável às ameaças naturais, e assim nasceram as metrópoles.

Como onde se tem aglomerado de pessoas há conflitos, para ordenar e manter a harmonia de tais ambientes fez-se necessário o nascimento do Estado como poder maior, detentor de autoridade para resolução de demandas.

Segundo Novelino (2015, p. 587), a doutrina tradicional aponta como “elementos constitutivos do Estado: I) povo; II) território; e III) governo soberano ou independente, ou, ainda, o poder político.” No tocante ao conceito de povo, Bonavides *apud* Novelino (2015, p. 587) como “elemento humano, abrangendo tanto aqueles que se encontram no território como fora deste, no estrangeiro, mas presos a um determinado sistema de poder ou ordenamento normativo, pelo vínculo de cidadania.”

O conceito de território, por sua vez, Zimmermann *apud* Novelino (2015, p. 187) é definido como “a base geofísica do Poder Político bem como o limite jurídico de atuação do Estado.” Já o governo é doutrinado pelo autor em seu sentido lato, sendo representado pelo “conjunto de órgãos estatais realizadores das funções por intermédio das quais o Estado objetiva os seus determinados fins.” Assim, pode-se inferir que o Estado é integrado por indivíduos unidos pela cidadania que possuem, se representando na sociedade na figura do governo, ou melhor, pelo poder político que tem, sob determinada circunscrição territorial.

Outrossim, no tocante a finalidade, o Estado restringe as liberdades dos cidadãos em troca de estabilidade e segurança, retirando das mãos dos súditos certos poderes decisórios e deixando a cargo próprio deliberar em favor do bem-estar coletivo e da harmonia na vida em sociedade, sendo essa sua causa de ser e existir.

Nesse sentido, Hobbes (2006, p. 127) doutrina sobre a temática referindo-se a inserção do Estado na vida em sociedade como “O desígnio dos homens, causa final e fim último - que amam naturalmente a liberdade e o domínio sobre os outros, introduzindo restrições sobre si mesmos conforme os vemos viver nos Estados, é o cuidado com sua própria conservação e com uma vida mais satisfeita.”, demonstrando que a abdicação feita

pelos homens das suas liberdades para o convívio social objetiva suprir suas necessidades naturais de forma melhor a que faria só.

Assim, Hobbes (2006, p. 127) evidencia que o desejo de retirar-se da “miserável condição de guerra que é a consequência necessária - conforme demonstrado - das paixões naturais dos homens” que impulsiona a sociedade a criar um poder maior, capaz de firmar o respeito, por meio do medo do castigo, a cumprir o pactuado e a respeitar às leis de natureza, sendo o respeito a tais leis imprescindível, uma vez que:

[...] as leis de natureza (como a justiça, a equidade, a modéstia, a piedade, ou, em resumo, fazer aos outros o que queremos que nos façam) por si mesmas, na ausência do temor de algum poder capaz de levá-las a ser respeitadas, são contrárias a nossas paixões naturais, as quais nos fazem tender para a parcialidade, o orgulho, a vingança e coisas semelhantes.

A figura do Estado no contexto social surgiu para incorporar à comunidade um caráter tanto repressivo quanto preventivo, ao mesmo momento que pretende penalizar os infratores pelos delitos cometidos, visa retirar da sociedade o que Hobbes (2006, p. 127) definiu como “estado de guerra”, freando as suas conseqüentes “paixões naturais humanas” através da prevenção de ameaças aos bens juridicamente resguardados.

Nesse sentido, ao designar tal autoridade de suas liberdades a um Estado soberano, segundo Rousseau (2005, p. 71) indivíduo estaria assinando o “pacto social”, definido segundo tal doutrina da seguinte forma “cada um de nós põe em comum sua pessoa e todo o seu poder sob a direção suprema da vontade geral, e recebemos, em corpo, cada membro como parte indivisível do todo.”

Assim, Rousseau (2005, p. 71) frisa que, em consequência ao “ato de associação” realizado pelo indivíduo ao assinar tal pacto, este se expropriaria da sua pessoa particular, produzindo “um corpo moral e coletivo, composto de tantos membros quanto são os votos da assembléia, e que, por esse mesmo ato, ganha sua unidade, seu *eu* comum, sua vida e sua vontade.” O pensador acreditava que tal união forma a figura pública do Estado, sendo esta:

Essa pessoa pública, que se forma, desse modo, pela união de todas as outras, tomava antigamente o nome de *cidade* e, hoje, o de *república* ou *corpo político*, o qual é chamado por seus membros *Estado* quando é passivo, *soberano* quando é ativo, e *potência* quando comparado a seus semelhantes.

Ao ingressar em tal contexto, o indivíduo estaria dispondo da segurança fornecida pela vida em sociedade, no mesmo momento em que se submete a possíveis sanções em caso de violação das normas estabelecidas.

2.2 Da criminalidade ao surgimento do Direito Penal

Devido a necessidade de luta pela sobrevivência, em que ora os recursos estão em abundância ora não, constantes enfrentamentos permeiam o contexto social, e conseqüentemente o risco de criminalidade torna-se inevitável.

Em seu ensaio “Terrorismo, Direito Penal do Inimigo e Complexidade”, Lutz (2014, p. 18) demonstra que “diante da ênfase dada aos riscos da criminalidade, respaldadas no clamor popular, projeta-se uma maior presença e eficácia das instâncias de controle social sob o signo da emergência”.

Nesse sentido, a utilização do Direito Penal enquanto sistema punitivo é entendido pelo aludido autor como resposta aos anseios sociais de mais proteção e punição, com o intuito de minimizar a sensação de medo e perigo, ampliando os âmbitos sociais de aplicabilidade e atuação da esfera penal. Por outro lado, Lutz (2014, p. 18) afirma que:

Não menos importantes são outras características que o Direito Penal acaba por assumir como resposta a tais anseios e clamores, que permeiam esse discurso político criminal que possui (e ao mesmo tempo visa) maior identificação com as vítimas. Deixa (o sistema penal) de ser um mecanismo de defesa dos cidadãos contra árbitro punitivo estatal, passando a ser uma cartilha em favor das vítimas.

Assim, demonstra-se que não menos importante que a sensação de bem-estar social e efetividade da jurisdição do Estado, a segurança jurídica do cidadão deve ser resguardada, evitando com que a averiguação de fatos criminosos não se torne uma busca indiscriminada por provas e culpados.

Como demonstrado por Habib (2017), a coexistência pacífica social depende de medidas estatais que permitam garantir o mínimo de segurança ao pleno exercício, pelos cidadãos e suas liberdades. O autor afirma que, para que isto seja possível, no exercício dessas medidas estatais, tão logo estas estejam devidamente justificadas quanto a sua necessidade, o fundamento ético que deve emoldurar tal intervenção há de ser o do respeito à dignidade da pessoa, que não se desfaz do crime e de suas conseqüências, mas entende que por mais

hedionda que seja a sua conduta, o réu não se despe da qualidade de pessoa, nem mesmo se despoja do seu status de cidadão.

Dessa forma, conclui o autor que “por maior utilidade que tenha o emprego do Direito Penal, é a racionalidade da sua utilização que deve conduzir toda e qualquer intervenção na liberdade dos cidadãos.” (HABIB, 2017, p. 39). Assim, fica clara a importância da intervenção estatal, legalmente aplicada, para que a harmonia social exista e a vida em comunidade seja possível. Entretanto, a funcionalidade de tais ferramentas depende do modo como estas são aplicadas na vida cotidiana dos cidadãos, a fim de que estes não tenham seus direitos frustrados e suas liberdades cerceadas.

É de conhecimento comum que o Direito surgiu na sociedade para solucionar conflitos existentes na mesma. Contudo a esfera Penal não deve ser utilizada como medida a ser utilizada prioritariamente, mas com caráter *ultima ratio*, ou seja, como última opção, apresentando segundo Bitencourt (2018) caráter fragmentário, servindo como fonte de proteção a bens e interesses mais valiosos para a sociedade e para os indivíduos. Nesse sentido, Cabette e Nahur (2017, p. 79) doutrinam que o Direito Penal deve ser uma ferramenta utilizada na “exata medida da urgência e da emergência da necessidade de preservação do convívio social”.

Segundo apontamento de Zaffaroni (2014), não é preciso adotar nenhum posicionamento radical ou de pacifismo dogmático para compreender que jamais um conflito foi solucionado de forma definitiva através da violência, salvo se a solução definitiva for confundida com o final, ou seja, o genocídio. Nesse sentido, o doutrinador enfatiza que:

A história ensina que os conflitos que não terminaram em genocídio se solucionaram pela negociação, que pertence ao campo da política. Porém, a globalização, ao debilitar o poder de decisão dos Estados nacionais, empobreceu a política até reduzi-la à sua expressão mínima. (ZAFFARONI, 2014, p. 17)

Como afirma Masson (2011, p. 11-12) “O Direito Penal não é uma disciplina meramente acadêmica. Cuida-se, ao contrário, de importante instrumento para a convivência dos homens em sociedade.”. O autor destaca ainda que atualmente o Direito Penal possui diversas outras funções, como instrumento de controle social e redutor da violência estatal, em que este último possui a finalidade de reduzir ao mínimo a própria violência estatal.

Dessa forma, o modo pelo qual o Estado deve monitorar o comportamento dos indivíduos deve ser cautelosa, observando o “limite dos limites”, em que é representado por

princípios deduzidos do texto constitucional que regem os dispositivos infraconstitucionais. (NOVELINO, 2015, p. 335)

No mesmo viés que Novelino, Fernandes (2015) frisa a presença explícita da possibilidade de restrição a direitos fundamentais por meio de leis regulamentadoras em vários dispositivos da Constituição de 1988, tornando lícito ao legislador infraconstitucional elencar limites a direitos fundamentais, desde que dentro do liame da proporcionalidade. Logo, Fernandes (2015, p. 56) conclui que “essa limitação imposta pelo princípio da proporcionalidade à atividade de limitação legal dos direitos fundamentais granjeou ao princípio da proporcionalidade o epíteto de ‘limite dos limites’ (*Schranken-Schranken*).

Nesse sentido, dá-se destaque aos princípios constitucionais da legalidade, da reserva legal (artigo 5º, inciso II da CF/88) e da segurança jurídica (artigo 5º, inciso XXXVI da CF/88), nos quais exige respaldo legal, necessariamente de lei formal, para restrição de todo e qualquer direito fundamental do cidadão.

Quanto ao direito fundamental à segurança jurídica, Fernandes (2015, p. 50-51) ilustra ser apreciado em diversas declarações de direitos, sejam elas:

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (França, 1789), na Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU (1948), na Declaração de independência americana (1776), na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), na Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais do Conselho da Europa (Roma, 1950) e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000).

Ocorre que, tal princípio fundamental se constitui em uma arma do indivíduo contra o Estado, com fito de proteger outros direitos fundamentais contra o julgamento do Estado (FERNANDES, 2015, p. 54).

Conforme doutrinado por Jakobs e Meliá (2009) a principal característica da política criminal praticada na última década é a contínua expansão do Direito Penal, destacando-se pela evolução das legislações penais ocidentais, o surgimento de dispositivos inteiros de regulação ou mesmo de reformas dos pré-existentes tipos penais, em ritmo muito superior ao realizado anteriormente.

2.3 Direito penal do inimigo e o direito penal do cidadão

Quando a ação delitiva é cometida, individualmente ou em grupo, com o fito de trazer a instabilidade estatal, é tratada pelo Direito Penal de forma diferente das ações delitivas comuns, ensejando em uma guerra sem precedentes. De um lado se encontra a sociedade em geral, unindo todas as nações como um todo, e de outro os “inimigos” da harmonia social, personificados pela figura do terrorista. Para ilustrar, neste tópico, será realizada uma abordagem acerca da mudança de ótica, no que concerne, a perspectiva do direito penal do inimigo e do direito penal do cidadão

Conforme pontuado por Zaffaroni (2014) a essência do tratamento diferenciado atribuído ao inimigo consiste em que o direito lhe negue a sua condição de pessoa. Assim, o autor entende que não é a quantidade de direitos que são cerceados do indivíduo que lhe retira da condição de pessoa, mas a consideração do agente como ente perigoso ser razão suficiente para priva-lo de direitos.

Segundo a teoria elaborada por Jakobs e Meliá (2009), em seu ensaio denominado de “Direito Penal do Inimigo”, o processamento de um fato delitivo cotidiano, ou seja, o Direito Penal do Cidadão, é visto como uma leve defesa frente a riscos futuros; por outro lado, há o Direito Penal do Inimigo, e inclui o terrorista na esfera mais afastado da esfera cidadã. Assim, para Jakobs e Meliá (2009, p. 21) “não se tratam de duas esferas isoladas do Direito Penal, mas de descrever dois polos de um só mundo ou de mostrar duas tendências opostas em um só contexto jurídico-penal.”

Com fito de presta a segurança pública inerente ao Estado, os autores afirmam que ao comportar-se em desconformidade ao preconizado pela socialidade, tanto não pode esperar ainda ser tratado como pessoa quanto o Estado não deve trata-lo como tal, uma vez estaria ferindo o direito à segurança dos demais. Com isso, a citada doutrina enfatizar que não se pode considerar cidadão-indivíduos que não se permitem serem contemplados em uma constituição cidadã, assim como indicado por Jakobs e Meliá apud Kant (2009, p. 40-41) do qual “exige a separação deles, cujo significado é que deve haver proteção frente aos inimigos.”

O indivíduo não é mais visto como possuidor de direitos, mas como inimigo do Estado, e a pena aplicada para um, não tem a mesma função da aplicada a outro, como doutrinado por Jakobs e Meliá (2009, p. 47):

A função manifesta da pena no Direito Penal do cidadão é a contradição, e no Direito Penal do inimigo é a eliminação de um perigo. Os correspondentes tipos ideais praticamente nunca aparecerão em uma configuração pura. Ambos os tipos podem ser legítimos.

Nos casos de terrorismo, as medidas aplicadas pelo Estado para proteção dos cidadãos tornam-se imprescindíveis para a permanência da confiabilidade da sociedade na máquina estatal, na segurança social e na efetividade da justiça, para que não haja quebra na reciprocidade da relação entre o Estado, o delinquente ou mesmo a comunidade.

Para tanto, cada país desenvolve por meios próprios ferramentas legais que exercem a manutenção da sua segurança nacional. Discorre Cunha (2010) que as normas decorrentes do regime podem essencialmente serem diferidas entre deveres de prevenção e deveres de repressão do terrorismo, sendo os primeiros decorrentes da igualdade soberana dos Estados, enquanto os segundos têm como fundamento imediato evitar a impunidade de pessoas culpadas de lesar a coletividade.

Por outro lado, pode ser observado acerca da dialética da atualidade sobre os tratamentos diferenciados dado aos cidadãos e inimigos da coletividade, que daqueles que buscam razão em todas as partes, não se pode esperar nada (JAKOBS E MELIÁ, 2009, p. 23). Desta forma, alguns agentes proclamando-se detentores do direito a intervir, sem dar-se o trabalho de apresentar a subjetividade do ato.

Assim, Jakobs e Meliá (2009, p. 76) observam que na realidade cotidiana, utilizada pelos autores como ponto de partida para análise do fenômeno, é a “expansão do ordenamento penal” que essencialmente é formada por hipóteses de “criminalização no estado prévio” a danos de bens juridicamente resguardados, cujos marcos penais designam medidas repressivas incrivelmente altas.

2.4 Origens do comportamento terrorista

Há um engano ao considerar a atividade terrorista como fato novo, uma vez que, segundo Cabette e Nahur (2017), o uso da violência para fomentar objetivos ideológicos foram utilizados na Alta e Baixa Era Medieval, por meio do terror tirano das civilizações ocidentais, ou mesmo das movimentações dos sicários judeus e assassinatos islâmicos xiitas.

Os conflitos fazem parte da história da humanidade, auxiliando a elucidar sua trajetória. Conforme Visacro (2009), aludindo a doutrina de Karl Mark (1818-1883) e Friedrich Engels (1820-1895) ao entender que o materialismo histórico demonstrado no

“Manifesto Comunista” de 1848 ressalta que a história da humanidade se reduzia à história da luta de classes, propondo uma nova interpretação à natureza dos conflitos militares. Dessa forma, o aludido autor afirma que a guerra e paz partem do ininterrupto processo histórico formado por lutas entre as classes sociais.

A origem moderna do comportamento terrorista tem origem da violência estatal praticada durante a Revolução Francesa, durante o denominado Período do Terror (1793-1794), quando os jacobinos sob a liderança de Robespierre (1758-1794) produziu o que posteriormente seria considerada o primeiro caso de terrorismo de Estado (CAMPEDELLI, 2011). Em execuções sumárias de adversários políticos, o líder do movimento não media esforços para estabelecer o novo regime, motivo pelo qual posteriormente foi executado por outros membros do seu próprio partido.

Segundo Cretella Neto (2008), o período revolucionário francês, através da condução de uma nação através do terror, sob uma política de exceção para garantir a administração do Estado, agregou à palavra terrorismo conotação negativa, autocrática e impiedosa.

Nesse sentido, Visacro (2009) doutrina que a Revolução Francesa de 1789 consistiu na inserção da democracia moderna, e com ela a necessidade de o Estado legitimar suas ações por meio do respaldo popular, à época por meio da substituição dos exércitos semiprofissionais dos reis absolutistas e permitindo o ingresso da massa de conscritos nos campos de batalha.

Conforme o monopólio do Estado fora rompido, o exército político se tornou uma responsabilidade compartilhada pela sociedade, ocorrendo de forma semelhante à guerra (VISACRO, 2009). Assim, para o Estado declarar guerra, necessita imprescindivelmente inflamar as paixões populares, do contrário, não teria como conferir ao povo o enorme sacrifício que lhe seria imposto em período bélico.

Assim sendo, Visacro (2009, p. 18) pontua que “a opinião pública passou a ter importância crescente no curso das operações militares. Por esse motivo, as guerras do século XX foram, invariavelmente, precedidas por intensa propaganda preparação psicológica.”

Nessa vertente, a Revolução Industrial também teve seu papel na ordem social que vai além da indústria bélica. Segundo Visacro (2009, p. 19), a Revolução Industrial desenvolveu a necessidade de “garantir acesso a matérias-primas industriais e a fontes energéticas, como o petróleo, por exemplo”. Assim, ao impor tantas mudanças à sociedade, a

Revolução Industrial provocou mutações estruturais na própria natureza da guerra, sob suas causas e objetivos.

No século XIX, conforme entendido por Campelli (2011), o termo terrorismo mudou sua conotação de violência estatal para ações em face do Estado estabelecido, no caso da Irlanda ou no atentado em 1883 na Rússia contra o Czar. Nesse sentido, conforme tal entendimento, os grupos anarquistas e militares praticavam individualmente atos que eram considerados terroristas à época, assim como diversos outros posteriormente.

2.5 Perspectivas do terrorismo contemporâneo

A palavra terrorismo, de acordo com Cabette e Nahur (2017) tem origem do latim *terrere*, que significa fazer temer. Assim, com o fito de chocar alertar a sociedade sobre assuntos à primeira vista invisíveis e irrelevantes, os atos terroristas são segundo os autores um fenômeno político definido pela dualidade de ideias professadas, providos de contexto histórico e cultural.

No Direito Penal não é diferente, se expandido exponencialmente, com fito de contemplar os sinistros vislumbradas no cotidiano das relações sociais. Segundo Basso (2002), na década de 30 com os assassinatos do rei Alexandre I da Iugoslávia em Marselha e de Luis Barthou, ministro das Relações Exteriores da França, houve uma mudança colossal no modo com os Estados lida com ataques estrangeiros, servindo como marcos da movimentação da comunidade internacional.

Em 16 de novembro de 1937, meio a tal contexto formou-se a Convenção de Genebra¹ (1937), com fito de produzir a Convenção para a Prevenção e Repressão do Terrorismo, da qual ensejou normas que exigiam que os 24 países adeptos tornassem os atos terroristas ofensas extraditáveis na eventualidade de seus cidadãos cometerem o crime em um país estrangeiro (BASSO, 2002). Segundo o artigo 1º desta norma, atos de terrorismo são “atos criminosos dirigidos contra um Estado e com a intenção calculada de criar um estado de terror nas mentes de pessoas específicas ou de um grupo de pessoas ou do público em geral”. Embora tal documento nunca tenha se tornado efetivo, tal convenção serviu como símbolo da mudança do tratamento internacional frente ao comportamento terrorista.

Progredindo historicamente, conforme Basso (2002), em 1971 a Organização dos Estados Americanos produziu a Convenção para a Prevenção e Repressão de Atos Terroristas,

¹ <Convenção para a Prevenção e Punição do Terrorismo>. Disponível em: <<https://www.wdl.org/pt/item/11579/>>. Acesso em 23 ago. 18.

ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 3.018/1999², momento em que a legislação pátria passa a caracterizar e tipificar os delitos de terrorismo como crimes contra a vida das pessoas.

A ruptura da globalização contemporânea se deu devido a reformas liberais no Reino Unido e nos Estados Unidos no início da década de 80, por meio do colapso do comunismo no Leste Europeu e na União Soviética. (HERZ E AMARAL, 2010) Assim, Herz e Amaral (2010, p. 94-95) afirmam que “a transição da sociedade industrial para a sociedade de conhecimento é o mais importante vetor de transformações mundiais nas últimas décadas.”

Assim, considera-se um claro reflexo das transformações geradas pela globalização atual a consolidação de subsistemas de democracias de mercado dentro do sistema internacional, “cujos membros possuem mais interesses em comum que divergências, e que tem sua estrutura de segurança garantida por uma rede de alianças militares com centro nos Estados Unidos: Otan, Japão, Coreia do Sul, Austrália e Israel.” (HERZ e AMARAL, 2010, p. 80)

As supracitadas democracias de mercado possuem uma influência no mercado internacional sem precedentes, funcionando sob uma lógica “hipermaterialista”, em que provoca um vazio espiritual na coletividade, associando o sentido da vida à contínua expansão do consumo matéria. Assim, esse estado de insatisfação contínuo, ainda maior entre os perdedores, denominado de “jogo da riqueza”, fortalece o ímpeto das expansões, principalmente dos países em que as economias possuem domínio no mercado internacional (HERZ e AMARAL, 2010).

Sabe-se que as expansões industriais só são possíveis por meio de acesso a vasta reserva energética. Assim, em agosto de 1990 o ditador iraquiano Saddam Hussein determinou que suas forças invadissem o Kuwait, pequeno país com enorme reserva energética sob domínio americano, o líder feriu a Doutrina Carter (VISACRO, 2009). Esta doutrina classificava “qualquer tentativa por parte de qualquer força externa para controlar a região do Golfo Pérsico seria vista como um confronto aos interesses vitais dos Estados Unidos da América e que seria repelida com todos os meios necessários, incluindo a força das armas”. (VISACRO, 2009, p. 25-26)

Segundo o autor, frente a tal ato, adquirindo o respaldo das Nações Unidas, os Estados Unidos, potência naval tanto a época quanto é nos dias atuais, liderou a coalizão internacional de quarenta países que expulsou os iraquianos do pequeno Kuwait, viabilizando o abastecimento mundial de petróleo de modo ao barril retornar patamar equivalente àqueles

² <Convenção para a Prevenção e Repressão de Atos Terroristas – Decreto nº 3.018/1999> Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3018.htm>. Acesso em 21 out. 2018.

anteriores à agressão iraquiana (VISACRO, 2009). Apesar da derrota sofrida, Saddam Hussein nutriu forte rivalidade frente ao país norte-americano que teria consequências devastadoras para ambas as partes nas décadas posteriores.

Assim, o terrorismo internacional finalmente chegou ao território americano, como o primeiro reflexo da supracitada oposição, em 26 de fevereiro de 1993 quando quinhentos quilos de explosivo caseiro colocados em uma van estacionada no *World Trade Center*, em Nova Iorque, explodiram causando quase cem feridos e matando outras seis (Visacro, 2009). O atentado foi creditado a Ramzi Yousef, militante islamita que recebera treinamento no Afeganistão em um dos campos da rede *Al-Qaeda*, cédula criada por Saddam Hussein.

Em um segundo momento, no dia 11 de setembro de 2001, outro ataque foi orquestrado em solo americano, como o sequestro por terroristas muçulmanos de duas aeronaves comerciais que realizavam voos domésticos, um *Boeing 767* da *American Airlines* e um *Boeing 57* da *United Airlines*, utilizando-os como ‘mísseis’ em um ataque suicida às torres gêmeas do *World Trade Center*, levando ao desabamento de ambas momentos depois, causando 2.838 pessoas mortes (Visacro, 2009). Em ato simultâneo, outro *Boeing 737* da *American Airlines* atingia o Pentágono, prédio do Departamento de Defesa norte-americano, vitimando 189 pessoas em Washington. Na Pensilvânia, uma quarta aeronave sequestrada, porém caindo sem atingir qualquer alvo, mas matando todas as 44 pessoas que estavam a bordo.

Conforme Habib (2017), a ampliação do controle penal pode ser observada claramente através dos reflexos do atentado de 11 de setembro de 2001 nos Estados Unidos, que se pode considerar o estopim das movimentações legislativas antiterroristas na comunidade internacional no século XXI.

Sendo os Estados Unidos a potência mais poderosa do planeta, o sistema penal americano encontrou um inimigo de substância no terrorismo, tomando emprestado a prevenção do direito penal para classificar a guerra em que ingressou posteriormente em face do Iraque como essencialmente preventiva (ZAFFARONI, 2014). Em seu ensaio denominado “O Inimigo no Direito Penal”, Zaffaroni (2014, p. 16-17) refere-se aos atentados de 11 de setembro nos Estado Unidos, não como terrorismo, mas “crimes de destruição maciça e incriminadora”, por acreditar que a expressão terrorismo é juridicamente nebulosa.

Segundo Herz e Amaral (2010) a *Al-Qaeda* teve origens no Paquistão em 1988, advinda da resistência antissoviética, na união de indivíduos de diferentes nacionalidades, sob ordem do líder rebelde Osama bin Laden. Posteriormente o objetivo da cédula mudou,

passando a almejar a libertação do mundo árabe, com inclinações antiocidentais e antiamericanas que perduram até a atualidade.

Em contrapartida aos ataques sofridos, a Casa Branca declarou formalmente “Guerra Global Contra o Terror” (VISACRO, 2009, p.31), demonstrando seu poderio bélico de forma ostensiva, adotando o que Byers (2007) se refere como adoção de direitos de legítima defesa em caráter preventivo.

Desta forma o direito à legítima defesa em caráter preventivo surgiu no cenário americano em 12 de setembro de 2001, pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas em sessão extraordinária, com a votação e aprovação da Resolução nº 1.368 que, meio aos ataques ocorridos no dia 11 de setembro nos Estados Unidos da América, “reconhece o direito natural à legítima defesa individual ou coletiva” (VELLOSO, 2003, p. 184). Tal resolução é possível devido a prerrogativa concedida pela Carta das Nações Unidas³ que, apesar de objetivar a manutenção da paz e a resolução pacífica dos conflitos, por meio do artigo 51 artigo reza não frustrar “o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um Membro das Nações Unidas”.

Entretanto, Byers (2007) também observa que tal direito introduziria incertezas potencialmente perigosas nas relações internacionais, uma vez que a decisão de que uma possível ameaça justifica a ação preventiva estão sob julgamento das grandes potências bélicas, podendo facilmente servir somente como pretexto para intervenções militares oportunistas justificadas por uma capa de legítima defesa preventiva. Assim, Byers (2007, p. 185) faz críticas ao modo pelo qual as intervenções são conduzidas e como os suspeitos são tratados, da seguinte forma:

No início da década de 1940, soldados alemães raspavam as barbas de judeus ortodoxos. Em janeiro de 2002, soldados americanos fizeram o mesmo com fundamentalistas islâmicos capturados no Afeganistão, para em seguida e enviá-los para um centro de detenção em Guantánamo, em Cuba. Considerando-se a importância religiosa que certos muçulmanos devotos conferem à barba, o gesto, que o Pentágono procurava justificar com argumentos de higiene, provavelmente violava os direitos dos detidos a um tratamento digno e humano nos termos da Terceira Convenção de Genebra, de vários tratados internacionais de direitos humanos e do direito consuetudinário internacional.

³<Carta das Nações Unidas - 1945> Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em 09 set. 2018.

Nesse sentido, Fiori (2007, p.169) adverte que meio ao direito de ‘atirar para matar’ que certas autoridades preconizam sob a prerrogativa de detecção de indivíduos com ‘condutas inaceitáveis’, há um árbitro que julga quem apresenta perigo, escapando de qualquer controle social ou legal da nação. O docente afirma ainda que de acordo com autoridades anglo-americanas o permanente combate a ameaças terroristas provê uma situação de “ameaça coletiva que exige e justifica a suspensão da legislação regular e a criação de um ‘estado de emergência’, que deveria ser transitório, por definição”. Entretanto, nesse caso, terá caráter permanente tendo em vista que a “exceção” causada por uma “guerra” tornou um inimigo global fragmentado pelo mundo em uma ameaça que jamais poderá ser eliminada por completo.

Ademais, nas últimas décadas observa-se a deflagração de diversas revoluções sociopolíticas nas mais diversas partes do Oriente Médio e do Megreb, derrubando regimes, como no Tunísia e no Egito, e deflagrando conflitos que alcançam os dias atuais, caso da Síria e na Líbia (FIGUEIRA, 2014). Assim, após a Primavera Árabe, assim denominada pela comunidade internacional tendo em vista fortes instabilidades vividas nos anos de 2010-2011 nos países árabes, observou-se o surgimento da mais forte organização extremista da atualidade, o Estado Islâmico (SANZ, 2017).

Conhecida pelo acrônimo “ISIS”, organização autoproclamado Estado Islâmico reivindica autoridade política e religiosa sobre todo o território islâmico, transpassando qualquer limite legal, moral ou geográfico para transmitir sua mensagem de terror e poder, orquestrando ataques em diversas partes do mundo (FIGUEIRA, 2014). Afirma ainda, que o atentado vivenciado pelos Estados Unidos em 11 de setembro acarretou em uma série de operações bélicas americanas e seus aliados em países do Oriente Médio, como o Afeganistão, Iraque e o Paquistão, com fito de enfraquecer facções terroristas como a Al-Qaeda, acarretando na morte do líder de tal grupo, mas jamais eliminando por completo o grupo e seus fragmentos (FIGUEIRA, 2014).

A abrangência e internacionalidade de seus membros é algo que, segundo Lauria, Silva e Ribeiro (2015) tem sido alarmante, recrutando combatentes oriundos de diversas nacionalidades. Assim, pesquisadores, como o alemão Jochen Müller, especializado no que concerne jovens imigrantes e ao Estado Islâmico, assinalam que a atração de tais jovens ao núcleo pode ser causada devido fatores como (LAURIA *et al*, 2015, p. 3):

O discurso veemente e acalorado realizado pelo Estado Islâmico; a falta de perspectivas de futuro; situações sociais de não aceitação, por exemplo, o

preconceito em relação à etnia árabe e à religião islâmica, agravado desde os atentados de 11 de setembro; e carência de um sentimento de pertencimento a uma comunidade que lhes represente.

A rejeição social incorporada a sociedade como um todo à religião islâmica pode despertar um sentimento de isolamento e frustração no indivíduo, e os grupos rebeldes prometem aos componentes preencher tal espaço com forte liderança e patriotismo, arrebatando tais pessoas ao grupo e expandido seu domínio pelo mundo.

3 DIREITO INTERNACIONAL E O TERRORISMO

3.1 Características do direito internacional

O direito internacional possui como características peculiares a inexistência de órgãos centrais, baixo nível de codificação, escassez de sujeitos, responsabilidade coletiva, boa-fé, igualdade soberana e proteção aos direitos humanos (CAPARROZ, 2012).

Nessa vertente, Portela (2014) refere-se ao direito internacional como matéria caracterizada pela dicotomia entre a relativização da soberania nacional, não sendo este absoluto, mas sujeito ao efeito de limites impostos juridicamente e à manutenção da sua importância, determinando limites às intervenções internacionais sob seu território. Classifica o direito internacional como direito de coordenação de ampla descentralização na produção normativa, diferindo dos direitos internos de subordinação (PORTELA, 2014). O modo ao qual as normas de direito internacional são inseridas em cada nação funciona como fator determinante para a forma como tal sociedade atenderá a tais determinações, sempre apresentando vestígios das peculiaridades inerentes ao direito internacional.

3.2 Comunidade e sociedade internacional

De acordo com a doutrina de Muzzuoli (2015), emprestando o conceito de Ferdinand Tönnies quanto a sociedade e comunidade internacional, comunidade é uma forma de união baseada no afeto e na emoção dos seus membros, com capacidade de criar vínculos naturais e espontaneamente desenvolvidos entre eles. Já a sociedade, por sua vez, apresenta-se como produto da vontade racional ou instrumental dos membros, advinda da voluntariedade dos associados (MUZZUOLI, 2015).

Nesse sentido, Portela (2014) refere-se à comunidade internacional como vínculo desenvolvido espontaneamente envolvendo laços culturais, emocionais, históricos, sociais, religiosos e familiares em comum, possuindo caráter universal, independentemente do nível de profundidade da integração dos países com o grupo. Defende ainda que sociedade internacional se baseia na vontade dos seus integrantes, a fim de juntos alcançar certo objetivo em comum, apresentando caráter heterogêneo ao apresentar-se de formas divergentes em cada um dos países integrantes.

Assim, entende-se como comunidade internacional a união de diversos países, tendo como base os vínculos culturais desenvolvidos naturalmente entre as pátrias. Por outro lado, a sociedade internacional emana da vontade dos países em unir-se entre si, almejando um objetivo em comum.

4 TRATADOS INTERNACIONAIS E O TERRORISMO

4.1 Definição de tratados internacionais

Pode-se dizer por tratados como acordos escritos e firmados entre Estados e organizações internacionais, conforme parâmetros constituídos pelo Direito Internacional Público, cujo fim é produzir efeitos jurídicos sobre temáticas de interesse coletivo (PORTELA, 2014). Tal conceito é baseado no artigo 2º, I, 'a', da Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados⁴, no qual refere-se a tratados como “acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica.”

Segundo Cosella *et al* (2012) a Convenção de Viena sobre Direito de Tratados assinada em 1969, entrando em vigor apenas em 1980, é um dos documentos mais importantes no tocante a tratados internacionais, uma vez que codifica as regras costumeiramente praticadas e válidas no âmbito internacional, sendo complementada por outra, Convenção sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou Entre Organizações Internacionais de 1986.

Tal norma foi aprovada pelo Congresso Nacional e incorporada a legislação brasileira por meio do Decreto Legislativo nº 496, de 17 de julho de 2009, com reserva nos artigos 25 e 66 no tocante a cumprimento parcial destes, abrindo assim espaço na legislação pátria para a incorporação de tratados internacionais relevantes para o ordenamento jurídico brasileiro.

4.2 Formação dos tratados internacionais

Observa-se mediante o artigo 11 da Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados⁵ (1969) que o meio pelo qual o Estado manifesta consentimento em obrigar-se por

⁴<Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados> Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em 03. out. 2018.

⁵<Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados>, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm> Acesso em: 21 out. 2018

um tratado é via “assinatura, troca dos instrumentos constitutivos do tratado, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou por quaisquer outros meios, se assim acordado.”

Conforme doutrinado por Cosella *et al* (2012) entende-se por ratificação ato administrativo do qual o chefe de estado aprova um tratado firmado em seu nome ou em nome do estado, dando anuência ao conteúdo firmado entre os países signatários, tipicamente exercido pelo Parlamento, no caso do Brasil o Congresso Nacional. Os autores esclarecem ainda que caso os países que não fizeram parte da confecção do documento podem ingressar por meio da adesão ou da aceitação junto à organização depositária.

A Constituição da República de 1988 prevê a em seu art. 49. IV, que é de competência exclusiva do Congresso Nacional “resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”. Assim, o Presidente da república poderá celebrar o tratado internacional, porém tal tratado, deverá ser aceito pelo Congresso Nacional, e posteriormente será veiculado por meio de Decreto legislativo.

O artigo 5º, inciso LXXVIII, parágrafos 2º e 3º da Constituição da República (BRASIL,1988) tratam dos tratados internacionais, preceituando em seu parágrafo primeiro que os direitos e garantias discriminados na presente Carta Constitucional não excluem outros advindos de princípios adotados ou tratados internacionais aos quais o Brasil faça parte.

Em segundo momento, o parágrafo terceiro da supracitada ferramenta convencionada que tratados, assim como as convenções internacionais sobre direitos humanos, uma vez que que aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, por meio de dois turnos por três quintos dos votos dos respectivos membros, possuirão *status* equivalente à emenda constitucional. (BRASIL, 1988) Já os tratados internacionais que versem sobre Direitos Humanos que não forem aprovados segundo o trâmite de emenda constitucional terão *status* supralegal. (NOVELINO, 2015, p. 354)

Diante deste cenário, resta evidenciado a importância dos tratados internacionais que versem sobre direitos humanos para toda a sociedade, em que deve possuir *status* constitucional para uma melhor observância e abrangência sob as demais ferramentas do ordenamento jurídico.

4.3 Tratados internacionais assinados pelo Brasil que tratam sobre o terrorismo

Analisando o modo pelo qual o Brasil foi influenciado pelos acontecimentos internacionais, observa-se que aderindo às tendências mundiais no tocante do terrorismo, o Brasil assinou diversos tratados internacionais que versam de tal temática.

Segundo Herz e Amaral (2010, p. 299-230), dentre as convenções em vigor com fito de prevenção e repressão de práticas terroristas através de formas de cooperação entre os Estados, estão as seguintes:

4.3.1 Convenção Relativa às Infrações e Certos Outros Atos Cometidos a Bordo de Aeronaves - Tóquio, 1963⁶

Mediante o ato produzido em 1969 em convenção realizada em Tóquio em 14 de janeiro de 1963, posteriormente assinada pelo Brasil em 1969, a legislação brasileira foi incorporada pela primeira norma internacional relativa a ataques a bordo de aeronaves, o que pode-se entender como ataques terroristas.

Por meio do artigo 11, o supracitado ato criminaliza o sequestro ilícito de aeronaves da seguinte forma:

Quando uma pessoa a bordo, mediante violência ou intimidação, cometer qualquer ato ilegal de seqüestro, interferência ou exercício de controle de uma aeronave em vôo ou for iminente a realização desses atos, os Estados contratantes tomarão todas as medidas apropriadas a fim de que o legítimo comandante da aeronave recobre ou mantenha o controle da mesma.

Assim, buscando prevenir o uso de aeronaves para fins terroristas, o presente ato foi produzido, iniciando o que seria uma tendência crescente na legislação pátria quanto ao terrorismo.

⁶ <Convenção Relativa às Infrações e Certos Outros Atos Cometidos a Bordo de Aeronaves - Tóquio, 1963> Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=489159&id=14239614&idBinario=15641796&mime=application/rtf>>. Acesso em: 30 set. 2018

4.3.2 Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves - Haia, 1970

Seguindo a temática abordada no ato anterior, meio a Convenção de Haia, promulgou-se ato de repressão e apoderamento ilícito de aeronaves, no qual busca prevenir o uso de aeronaves como armas de assassinatos em massa.

4.3.3 Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil – Montreal, 1971⁸

Na mesma vertente que as convenções anteriores, a convenção de Montreal tras no seu artigo 1º uma série de atos que devem ser criminalmente puníveis com severas penas, segundo o artigo 3º da mesma. Vejamos o artigo em questão:

Artigo 1

1. Qualquer pessoa comete um crime se, ilegal e intencionalmente:

- a) pratica um ato de violência contra uma pessoa a bordo de uma aeronave em vôo se tal ato pode colocar em risco a segurança da aeronave: ou
- b) destrói uma aeronave em serviço ou causa à mesma dano que a torne incapaz de voar ou possa colocar em risco a sua segurança em vôo; ou
- c) coloca ou faz colocar numa aeronave em serviço, por qualquer meio, um dispositivo ou substância capaz de destruir a referida aeronave, ou de causar à mesma dano que a torne incapaz de voar, ou que possa colocar em risco a sua segurança em vôo: ou
- d) destrói ou danifica facilidades de navegação aérea ou interfere na sua operação, se qualquer dos referidos atos é capaz de colocar em risco a segurança da aeronave em vôo; ou
- e) comunica informação que sabe ser falsa, colocando em risco desse modo a segurança de uma aeronave em vôo.

Qualquer pessoa também comete um crime se:

- a) tenta cometer qualquer dos crimes mencionados no parágrafo 1, do presente artigo; ou
- b) é cúmplice de uma pessoa que cometa ou tente cometer qualquer dos mencionados crimes.

Se observa que, de acordo com o *caput* da presente convenção, que tais atos podem ser cometidos por qualquer indivíduo que os pratique de forma ilegal e voluntariamente, sendo estes crimes passíveis de punição apenas na modalidade dolosa.

⁷ <Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves - Haia, 1970> Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-70201-24-fevereiro-1972-418691-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 30 set. 2018

⁸ <Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil – Montreal, 1971>. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D72383.html> Acesso em: 30 set. 2018

4.3.4 Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes contra Pessoas que Gozam de Proteção Internacional, inclusive os agentes diplomáticos - Assembleia Geral das Nações Unidas, 1973⁹

A Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes contra Pessoas que Gozam de Proteção Internacional realizada pelas Nações Unidas contemplou a temática ainda não explorada a época pela comunidade internacional, salvaguardando a segurança de agentes que gozam proteção internacional, criminalizando os seguintes atos:

Artigo 2

1. A perpetração intencional de:

- a) assassinato, seqüestro ou outro tipo de atentado contra a pessoa ou a liberdade de uma pessoa que goza de proteção internacional;
- b) atentado violento contra as dependências oficiais, contra a residência particular ou contra os meios de transporte de uma pessoa que goza de proteção internacional, tal que possa constituir ameaça para a sua pessoa ou para a liberdade desta pessoa;
- c) ameaça de perpetrar semelhante atentado;
- d) tentativa de perpetrar semelhante atentado; e
- e) ato que implique em participação como cúmplice em semelhante atentado, será enquadrada como crime por todo Estado, parte da presente Convenção, em sua respectiva legislação.

Tal documento prevê ainda cooperação internacional para proteção e averiguação de atos contra expatriados em território de um dos signatários da convenção, prevendo no artigo 10 desta que “os Estados Partes prestar-se-ão a maior ajuda possível, no que diz respeito aos processos penais relativos aos crimes estipulados no artigo 2 inclusive a apresentação de todas as provas necessárias ao processo de que disponham.”. Assim, os países membros se obrigam a cooperarem mutuamente em favor da segurança coletiva, inclusive dos agentes diplomáticos de ambas as partes.

⁹ < Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes contra Pessoas que Gozam de Proteção Internacional, inclusive os agentes diplomáticos - Assembleia Geral das Nações Unidas, 1973> Acesso em: 30 set. 2018. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3167.htm>

4.3.5 Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns - Assembleia Geral das Nações Unidas, 1979¹⁰

Tal convenção demonstra o repúdio da comunidade internacional à utilização de vidas humanas a fim de barganhar qualquer que seja a causa, fundando a elaboração da Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns na instauração de “medidas eficazes para a prevenção, a repressão e a punição de quaisquer atos de tomada de reféns, enquanto manifestações de terrorismo internacional”.

4.3.6 Convenção sobre a Proteção Física dos Materiais Nucleares – Viena, 1980¹¹

A presente convenção tem foco no forte risco de contaminação presente na manipulação de materiais nucleares, principalmente como arma de guerra, protegendo a coletividade de uma possível contaminação através de cooperação internacional.

Segundo Cosella *et al* (2012), tal convenção é a única ferramenta jurídica que vincule internacionalmente a proteção de material nuclear com fim pacífico em instalações nucleares, armazenamento e transporte. Doutrina ainda que o Brasil passou a vigorar a convenção de 1980 de Viena, passando a tipificar as condutas lesivas de proteção ao material nuclear nas Leis nº 6.453/77¹² e 9.605/98¹³.

4.3.7 Protocolo para a Repressão de Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos que Prestam Serviços à Aviação Civil Internacional, complementar à Convenção para Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil – Montreal, 1988¹⁴

¹⁰ <Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns - Assembleia Geral das Nações Unidas, 1979> Acesso em: 30 set. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3517.htm>

¹¹ <Convenção sobre a Proteção Física dos Materiais Nucleares – Viena, 1980>. <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1980-1987/decretolegislativo-50-27-novembro-1984-360777-convencao-1-pl.html>>. Acesso em 30 set. 2018.

¹² <Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977 – Responsabilidade Civil por Danos Nucleares>. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6453.htm>. Acesso em 10 out. 2018.

¹³ <Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.>. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em 10 de out. 2018

¹⁴ <Protocolo para a Repressão de Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos que Prestam Serviços à Aviação Civil Internacional, complementar à Convenção para Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil – Montreal> Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2611.htm. Acesso em 10 out. 2018.

Com o objetivo de complementar a Convenção para Repressão de Atos Ilícitos Contra a Segurança da Aviação Civil, realizada em Montreal em 1971, o Protocolo realizado em Montreal em 1988 retificou os artigos I, acrescentando o potencial perigo a segurança do aeroporto, e artigo IV, dando autorização para cada Estado contratante da convenção tomar as medidas que acharem necessárias para estabelecer sua jurisdição sob os crimes previstos nesta.

4.3.8 Convenção para Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima – Roma, 1988 e Protocolo para Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança das Plataformas Fixas na Plataforma Continental – Roma, 1988¹⁵

Promulgados em conjunto através do Decreto nº 6.136, de 26 de junho de 2007, a Convenção para Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima e o Protocolo para Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança das Plataformas Fixas na Plataforma Continental em Roma, de 1988 buscou salvaguardar a segurança territorial das embarcações e plataformas continentais dos países signatários frente a atos de terrorismo de quaisquer que sejam as vertentes, mas que possam oferecer algum risco a paz, às relações amigáveis e a segurança destes.

4.3.9 Convenção para a Marcação de Explosivos Plásticos para Fins de Detecção – Montreal, 1991¹⁶

A Convenção realizada em Montreal em 1991 possui claramente inclinações preventivas quanto ao terrorismo, evocando logo no escopo das suas palavras iniciais a ciência dos seus membros quanto às implicações dos ataques terroristas em espaços contemplados pela segurança internacional, de modo a demonstrar profunda inquietude frente ao uso de aeronave, outros meios de transporte ou quaisquer explosivos plásticos em ataques terroristas.

¹⁵ <Convenção para Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima – Roma, 1988 e Protocolo para Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança das Plataformas Fixas na Plataforma Continental – Roma, 1988> Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2007/Decreto/D6136.htm>. Acesso em 10 out. 2018.

¹⁶ <Convenção para a Marcação de Explosivos Plásticos para Fins de Detecção – Montreal, 1991> Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D4021.htm> Acesso em 10 out. 2018.

4.3.10 Convenção Internacional sobre a Supressão de Atentados Terroristas com Bombas - Assembleia Geral das Nações Unidas, 1997¹⁷

Firmando o acordado na Declaração sobre Medidas para Eliminar o Terrorismo Internacional, presente no anexo da Resolução 49/60 da Assembleia-Geral de 9 de dezembro de 1994, a Convenção Internacional sobre a Supressão de Atentados Terroristas com Bombas representa, mediante a comunidade internacional, o compromisso solene e inequívoco de reprovação de atos, métodos e práticas terroristas, independente de quem os cometa, principalmente os que colocam em risco as relações amistosas entre os Estados e os povos, de modo a ameaçar a integridade territorial e a segurança dos Estados.

Em seu artigo 2, a Convenção de 1997 busca tipificar de terrorismo, como pode ser observado no conteúdo deste a seguir:

1. Comete um delito no sentido desta Convenção qualquer pessoa que ilícita e intencionalmente entrega, coloca, lança ou detona um artefato explosivo ou outro artefato mortífero em, dentro ou contra um logradouro público, uma instalação estatal ou governamental, um sistema de transporte público ou uma instalação de infra-estrutura:
 - a) Com a intenção de causar morte ou grave lesão corporal; ou
 - b) Com a intenção de causar destruição significativa desse lugar, instalação ou rede que ocasione ou possa ocasionar um grande prejuízo econômico.

A tipificação do delito representa a tentativa do ordenamento jurídico internacional em especificar atos que representam ameaças a segurança coletiva, e tipificação similar a esta como está presente na legislação brasileira no artigo 2º da Lei nº 13.260/2016 da.

4.3.11 Convenção Internacional sobre a Supressão do Financiamento do Terrorismo - Assembleia Geral das Nações Unidas, 1999¹⁸

A Convenção de 1999, em seu artigo 2º tipifica o financiamento do terrorismo da seguinte forma:

¹⁷ <Convenção Internacional sobre a Supressão de Atentados Terroristas com Bombas - Assembleia Geral das Nações Unidas, 1997>. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4394.htm>. Acesso em: 10. out. 2018.

¹⁸ <Convenção Internacional sobre a Supressão do Financiamento do Terrorismo - Assembleia Geral das Nações Unidas, 1999>. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5640.htm>. Acesso em 10 out. 2018.

1. Qualquer pessoa estará cometendo um delito, em conformidade com o disposto na presente Convenção, quando, por qualquer meio, direta ou indiretamente, ilegal e intencionalmente, prover ou receber fundos com a intenção de empregá-los, ou ciente de que os mesmos serão empregados, no todo ou em parte, para levar a cabo:

- a) Um ato que constitua delito no âmbito de e conforme definido em um dos tratados relacionados no anexo; ou
- b) Qualquer outro ato com intenção de causar a morte de ou lesões corporais graves a um civil, ou a qualquer outra pessoa que não participe ativamente das hostilidades em situação de conflito armado, quando o propósito do referido ato, por sua natureza e contexto, for intimidar uma população, ou compelir um governo ou uma organização internacional a agir ou abster-se de agir.[...]

Se na Convenção de 1997 o objetivo era tipificar o ato terrorista cometido por meio de bomba, na Convenção Internacional sobre a Supressão do Financiamento do Terrorismo as Nações Unidas possuiu como objetivo a eliminação e punição, na medida do possível, das hipóteses de financiamento do terrorismo, tendo em vista que este se sustenta no fundo que os terroristas venham a receber.

4.3.12 Convenção Interamericana Contra o Terrorismo - Barbados, 2002¹⁹

Com o fito de promover uma união hemisférica para prevenção, combate e eliminação do terrorismo, a Convenção Interamericana Contra o Terrorismo entrou em vigor no Brasil em novembro de 2005 com inovações no tocante a cooperação internacional, contemplando sucintamente o abordado pelas convenções de combate ao terror anteriores e trazendo ainda mais hipóteses de cooperação mútua entre aos Estados, como pode ser observado nos seus artigos 9º e 10º.

4.3.13 Convenção para Supressão de Atos de Terrorismo Nuclear, aprovada por consenso pela Assembleia Geral das Nações Unidas em abril de 2005²⁰.

Reforçando a importância do monitoramento das atividades nucleares realizadas, a Convenção para Supressão de Atos de Terrorismo Nuclear tipifica em seu artigo 2º os atos

¹⁹ <Convenção Interamericana Contra o Terrorismo - Barbados, 2002> Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5639.htm>. Acesso em 12 out. 2018.

²⁰ <Convenção para Supressão de Atos de Terrorismo Nuclear, aprovada por consenso pela Assembleia Geral das Nações Unidas em abril de 2005> Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2009/decretolegislativo-267-10-junho-2009-588744-publicacaooriginal-113464-pl.html>>. Acesso em: 12.out. 2018.

que possam causar risco radioativo a sociedade local e internacional, dispondo tais crimes da seguinte forma:

1. Comete crime nos termos da presente Convenção toda pessoa que ilícita e intencionalmente:
 - a) possuir material radioativo ou produzir ou possuir um dispositivo:
 - i) com o propósito de causar morte ou lesões corporais graves; ou
 - ii) com o propósito de causar consideráveis danos materiais ou ao meio ambiente;
 - b) utilizar de alguma maneira radioativo ou um dispositivo, ou utilizar ou danificar instalação nuclear de forma tal que provoque a emissão ou traga risco de provocar a emissão de material radioativo:
 - i) com o propósito de causar morte ou lesões corporais graves; ou
 - ii) com o propósito de causar consideráveis danos materiais ou ao meio ambiente; ou
 - iii) com o propósito de obrigar pessoa física ou jurídica, organização internacional ou Estado a realizar ou abster-se de realizar uma ação.
2. Também come crime toda pessoa que:
 - a) ameaçar, em circunstâncias que indiquem ser a ameaça verossímil, cometer um crime nos termos definidos na alínea do parágrafo 1º do presente artigo; ou
 - b) exigir ilícita e intencionalmente a entrega de material radioativo, de dispositivo ou de instalação nuclear mediante ameaça, em circunstâncias que indiquem ser a ameaça verossímil o uso da força. [...]

Mediante tais crimes, a convenção de 2005 da legitimidade para o Estado signatário frustrar e punir atos cometidos no seu território, a bordo de navio com sua bandeira ou aeronave registrada sob leis do Estado no momento da prática do ato criminoso ou por agente nacional desse Estado, segundo a primeira parte do artigo 9º da convenção em questão.

Legitima-se ainda ao Estado exercer sua jurisdição mediante crimes cometidos contra indivíduo nacional do Estado, contra instalações públicas ou governamentais no exterior, contra apátrida que possua residência habitual no território do Estado, na tentativa de coação do Estado a realizar determinada ação ou a bordo de aeronave operada pelo Governo do Estado, de acordo com a segunda parte do artigo 9º da Convenção para Supressão de Atos de Terrorismo Nuclear de 2005.

5 A ABORDAGEM DO TERRORISMO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

5.1 Da Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 5º, inciso XLIII, o crime de terrorismo, não estabelecendo nenhum conceito ou definindo norma que estabeleça uma aplicação imediata do dispositivo no ordenamento jurídico, na prevenção de tais delitos. Para ilustrar recorreu-se ao preconizado no aludido dispositivo:

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

Embora o legislador tenha previsto tal crime, o mesmo não era regulamentado, estendendo-se esta lacuna até o ano de 2016, em que fora criada a lei nº 13.260/2016, que passa a prevê seu conceito, sua finalidade, penas, competência, entre outras.

No artigo 4º da carta magna estão presentes os princípios constitucionais das relações internacionais, elencados da seguinte forma:

A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Os princípios que regem as relações internacionais na constituição federal brasileira buscam salvaguardar os pilares que o país acredita serem mais diplomaticamente saudáveis para o país.

Segundo Pioversan (2014, p.102) a Carta Magna de 1988, ao dispor de inovações tão significativas e divergentes das cartas anteriores, “consagra a primazia do respeito aos direitos humanos como paradigma propugnado para a ordem internacional.” Dessa forma o Brasil estaria fomentando suas relações internacionais sob a prevalência os direitos humanos, respeitando limites sua própria soberania.

5.2 Da Lei de Segurança Nacional (artigo 22)

Há uma divergência doutrinaria quanto a previsão do delito previsto no artigo 5º, inciso XLIII da carta constitucional anterior à Lei nº 13.260/2016. A corrente minoritária entende que já existia a previsão do terrorismo no artigo 20 da 7.170/83, da seguinte forma:

Art. 20 - Devastar, saquear, extorquir, roubar, seqüestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas.

Entretanto, segundo o entendimento da doutrina majoritária, a classificação do terrorismo por meio de tal dispositivo estaria apresentando uma evidente violação ao princípio constitucional da legalidade estrita, presente no artigo 5º, inciso XXXIX da constituição federal e no artigo 1º do Código Penal brasileiro (CABETTE E NAHUR, 2017).

É entendimento do Supremo Tribunal Federal, em decisão de pedido de prisão preventiva para fins de extradição nº 730²¹, afirmando que o delito de terrorismo não estaria previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

5.3 Da Lei Nº 13.260/2016

Em reflexões esboçadas no livro Introdução ao Direito Penal e a Criminologia, Bacila (2016, p. 9) compartilha a explanação durante um seminário do mestre Eugenio Raúl Zaffaroni, na qual este manifestou a necessidade da América Latina elaborar uma criminologia e um sistema penal próprio, voltados para suas características de humanidade,

²¹<Informativo STF Nº 748> Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo748.htm>>. Acesso em: 22. set. 2018.

respeito às pessoas e estabelecimento de limites para o poder estatal. Apesar da louvável reflexão de Zaffaroni a que Bacilla pontou, sabe-se que a realidade observada na progressão legislativa é divergente. As pressões internacionais molduram muitas das ferramentas legislativas produzidas nos países latino-americanos, e por assim dizer no Brasil.

Tendo em vista que, apesar do Brasil não fazer oposição às potências bélicas contemporâneas, o terrorismo tem se expandido, não sendo mais uma realidade tão distante quanto se acreditava ser. Nos últimos anos, conforme pontuado por Figueira (2014, p. 6), o Brasil foi palco de megaeventos internacionais, sendo em 2012, o Rio+20 e a conferência das Nações Unidas sobre desenvolvimento sustentável. Em 2013, ocorreu a Copa das Confederações e a Jornada Mundial da Juventude, este último evento de conotação cristã trouxe ao Brasil o Papa Francisco I. No ano de 2014, foi anfitrião da Copa Mundial de Futebol, e em 2016 o Rio de Janeiro sediou as Olimpíadas.

Por outro lado, o ano de 2016 também foi o ano de criação da Lei nº 13.260 (BRASIL, 2016), dispositivo este que explana especificamente sobre medidas antiterroristas. Segundo Habib (2017, p. 182-183), a Lei nº 13.260/2016 trouxe as seguintes inovações ao sistema jurídico brasileiro no tocante ao terrorismo:

a) Conceitualização do terrorismo e atos de terrorismo (artigo 2º);

Conforme observa-se no *caput* do artigo 2º da Lei nº 13.260/2016, terrorismo é a prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos no presente artigo, por razões de “xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião”, com o fito de disseminar o “terror social e generalizado”.

Segundo Habib (2017) o artigo em questão tem o duplo e especial fim de agir, sendo o primeiro as razões e segundo o objetivo de disseminação, sendo estes cumulativos, sob risco de não ser qualificado como ato terrorista.

b) Tipificação do crime de terrorismo, com penas de 12 a 30 anos (artigo 2º, §1º);

Segundo o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 13.260/2016, aplica-se penas de doze a trinta anos aos crimes de terrorismo cumulativos aos aplicados aos crimes de ameaça e violência, sendo considerado atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Observa-se que a pena designada para crimes de terrorismo é demasiadamente alta, demonstrando mais uma tentativa de frustrar práticas terroristas ou agentes que corroborem para tal.

c) Cria causa de excludente de ilicitude relacionado ao direito de protesto e reivindicação (artigo 2º, §2º);

Segundo o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 13.260/2016, a disposição do artigo “não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios”, cujo objetivo é “contestar, criticar, protestar ou apoiar”, tendo em vista não frustrar manifestações sociais pacíficas e defender direitos, garantias e liberdades constitucionais.

d) Tipificação do crime de participação em organização terrorista (artigo 3º);

Segundo Habib (2017), em seu artigo 3º, a Lei nº 13.260/2016 trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro o crime de participação em organização terrorista, tipo de crime associativo que pune a união de pessoas a grupos cuja finalidade é a prática de atos terroristas. Acrescenta ainda à legislação pátria a punibilidade do agente que de alguma forma auxiliar na prática terrorista, abordando da seguinte forma “Promover, constituir, integrar ou

prestar auxílio, pessoalmente ou por interposta pessoa, a organização terrorista: Pena - reclusão, de cinco a oito anos, e multa. § 1º (VETADO).”

e) Punição de atos preparatórios de conduta terrorista (artigo 5º);

Conforme assinalado por Habib (2017, 189), “a pretexto de neutralizar os inimigos, autorizou-se a antecipação do direito penal e processo penal com relação.” Isto pode ser observado claramente no escopo do artigo 5º da Lei nº 13.260/2016, no qual criminaliza meros atos preparatórios ao ato terrorista, como pode ser observado no artigo seguinte:

Art. 5º Realizar atos preparatórios de terrorismo com o propósito inequívoco de consumir tal delito:

Pena - a correspondente ao delito consumado, diminuída de um quarto até a metade.

Tal dispositivo tem causado grande polémica na comunidade jurídica nacional, tendo em vista que, segundo Cabette e Nahur (2014), a invasão punitiva do *inter criminis*, fase esta normalmente impunível sendo considerada, em situações comuns, como mera hipótese de praticar do crime.

f) Tipificação do recrutamento de terrorista e o treinamento de terroristas (artigo 5º, §1º);

O parágrafo 1 do artigo 5º da legislação antiterror contempla o recrutamento por agentes terroristas da seguinte forma:

§ 1º Incorre nas mesmas penas o agente que, com o propósito de praticar atos de terrorismo:

I - recrutar, organizar, transportar ou municiar indivíduos que viajem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade; ou

II - fornecer ou receber treinamento em país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade.

O recrutamento e treinamento de agentes da cédula terrorista também é contemplado pela Lei nº 13.260, como forma de frustrar a disseminação do pensamento terrorista e frear o crescimento do potencial lesivo desses agentes seduzidos pela ideologia de determinada cédula.

g) Tipificação do crime de financiamento do terrorismo (artigo 6º);

Em consonância ao aludido pela Convenção Internacional sobre a Supressão do Financiamento do Terrorismo, realizada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1999, a legislação brasileira criminalizou o financiamento do terrorismo no artigo 6º da Lei 13.260, da seguinte forma:

Art. 6º Receber, prover, oferecer, obter, guardar, manter em depósito, solicitar, investir, de qualquer modo, direta ou indiretamente, recursos, ativos, bens, direitos, valores ou serviços de qualquer natureza, para o planejamento, a preparação ou a execução dos crimes previstos nesta Lei:

Pena - reclusão, de quinze a trinta anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem oferecer ou receber, obtiver, guardar, mantiver em depósito, solicitar, investir ou de qualquer modo contribuir para a obtenção de ativo, bem ou recurso financeiro, com a finalidade de financiar, total ou parcialmente, pessoa, grupo de pessoas, associação, entidade, organização criminosa que tenha como atividade principal ou secundária, mesmo em caráter eventual, a prática dos crimes previstos nesta Lei.

No intuito de desestimular o financiamento do terrorismo, tal ferramenta criminaliza a colaboração financeira de entidades a cédulas terroristas na esperança de que sem auxílio financeiro tais núcleos se fragmentem.

h) Institui causas especiais de aumento de pena (artigos 7º e 8º);

A legislação pátria antiterror de 2016 ainda inclui o resultado da lesão corporal grave como causa de aumento à pena de um terço, se aumento da metade em caso de resultado morte, conforme o artigo 7º da mesma.

i) Prevê a competência federal (artigo 11);

O artigo 11 da Lei nº 13.260 atribui à Polícia Federal a investigação criminal em sede de inquérito, e a Justiça Federal o processo e julgamento, em consonância ao inciso IV do artigo 109 da Carta Constitucional de 1988.

j) Prevê medidas cautelares sobre ativos vinculados a atividades terroristas, possibilidade de alienação antecipada de bens bloqueados (artigos 12);

Segundo o artigo 12, *caput*, da Lei nº 13.260, há a possibilidade de medidas cautelares sobre ativos com vínculo a atividades terroristas, desde que sejam verificados indícios suficientes de autoria de ao menos um dos crimes previstos na legislação antiterror, comprovados requisitos básicos das medidas cautelares do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* (CABETTE e NUHUR, 2017), previstas no artigo 282 do Código de Processo Penal, principalmente no tocante ao §3º.

Prevê ainda em seu parágrafo 1º a alienação antecipada de bens bloqueados sempre que houver a eminência de deterioração dos bens.

k) Admite a cooperação internacional com base em tratados e em promessa de reciprocidade, assim como estipula regra geral de partilha de ativos (*asset sharing*) (artigo 15);

Segundo o artigo 15 da Lei nº 13.260/2016, o juízo determinará a aplicação de tratado ou convenção internacional assecuratórias de bens, direitos e valores advindos de crimes previstos na legislação praticados no exterior, ressalvada a hipótese de não aplicação destes, conforme pode ser observado no texto de lei a seguir:

Art. 15. O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos nesta Lei praticados no estrangeiro.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando houver reciprocidade do governo do país da autoridade solicitante.

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

O auxílio internacional pode ajudar consideravelmente as autoridades na identificação e controle da cédula terrorista, fornecendo informações que podem ser valiosas para o órgão de inteligência nacional.

I) Determina a aplicação das regras da Lei 12.850/2013 para investigação e processo de crimes previstos na Lei Antiterror, assim como altera o conceito de organização terrorista daquela lei (artigo 16);

O artigo 16 da Lei nº 13.260/2016 determina o embasamento do disposto na Lei de Combate ao Crime Organizado, Lei nº 12.850, para investigação, processamento e julgamento de crimes previstos na Lei Antiterror.

A aplicação da Lei 12.850 aos crimes de terrorismo executados em cédulas terroristas, conforme pontuado por Cabette e Nahur (2017, p. 168), permitiu a aplicação dos procedimentos de:

[...] colaboração premiada; ação controlada; infiltração de agentes, acesso a registros, dados cadastrais documentos e informações; captação ambiental de sinais eletromagnéticos; ópticos e acústicos; interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas; quebra de sigilos financeiros, bancários e fiscal; cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal e decreto de sigilo judicial, respeitadas as prerrogativas do defensor.

Nesse sentido, observa-se que o Brasil segue as legislações internacionais de enfrentamento do terrorismo, legislando em sentido emergencial e de exceção, o que em si já poderia já poderia se desvirtuar para um terror de Estado, uma vez que a defesa absoluta da segurança coletiva pode ir em detrimento às garantias individuais, de encontro aos limites do Estado Democrático de Direito, impondo um Estado de Exceção. (CABETTE e NAHUR, 2017, p. 168).

O Estado de Exceção pode ser uma dádiva para tentar estabilizar a paz e segurança nacional, mas pode ser uma vertente para atitudes antidemocráticas, e este não é exatamente o modo pelo qual o Brasil pretende reger suas relações internacionais, então tenta manter o equilíbrio entre os seus interesses e a soberania do seu Estado Democrático de Direito.

m) Determina a aplicação da Lei 8.072/ 1990 aos crimes previstos na Lei Antiterror (artigo 17);

Declara ainda o caráter hediondo dos crimes previstos na legislação antiterror, de modo que o artigo 17 da Lei nº 13.260/2016 determina a aplicação da Lei 8.072/1990 nos crimes previstos na Lei Antiterror.

n) Altera a Lei 7.960/1989 para admitir a prisão temporária nos crimes da Lei Antiterror (artigo 18)

Segundo o artigo 18 da Lei nº 13.260/2016, aplica-se aos crimes previstos nesta a prisão temporária, modificando conseqüentemente o artigo 1º, inciso III da Lei 7.960/1989, Lei da Prisão Cautelar, acrescentando a esta a alínea ‘p’, da seguinte forma “ O inciso III do art. 1º da Lei no 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea p: “Art. Lº ... III- ... p) crimes previstos na Lei de Terrorismo.”

6 ESTUDO COMPARADO: TERRORISMO NO BRASIL E O MODO PELO QUAL PAÍSES QUE LIDAM COM O PERFIL TERRORISTA ATUAL

Para concluir a proposta trazida no presente trabalho, neste tópico fazemos uma breve análise comparativa do sistema jurídico de outros países em contraste ao com sistema brasileiro de combate ao terrorismo, a fim de obter um diagnóstico quanto ao acompanhamento legislativo pátrio no tocante a frear o terrorismo. Para tanto, utiliza-se o rigor metodológico sugerido por Laurence Bardin (2009), aplicando na construção do presente capítulo a “Análise de Conteúdo”.

Segundo a Bardin (2009), a pesquisa deve ser organizada, sendo inicialmente realizada uma pré-análise, demonstrando de forma objetiva a forma como a pesquisa será conduzida, selecionando os documentos a serem submetidos a análise e formulando hipóteses que possivelmente podem ser indicadas no resultado. Em seguida, explorou-se o material selecionado, e por fim os resultados obtidos foram tratados, buscando repostas às questões levantadas ao longo do processo. Esclarecido tais pontos, passemos para a análise normativa, doutrinária e jurisprudencial dos sistemas jurídicos selecionados.

6.1 EUA

Pondo em perspectiva a legislação dos Estados Unidos no tocante ao terrorismo, segundo Petrazzi (2014) após o atentado de 11 de setembro de 2001 o terrorismo foi inserido na política do país, causando um forte endurecimento na legislação terrorista do continente europeu. Este atentado deixou clara a vulnerabilidade do território americano, levando a um redirecionamento na agenda administrativa Bush, presidente dos EUA à época, criando-se o *Department of Homeland Security* (Departamento de Segurança Interna), departamento composto por 22 agências federais, redirecionou-se para este o fim da maior agência de inteligência do país, *Federal Bureau of Investigation* (FBI) e desenvolveu-se diversas normas antiterrorista (Cunha, 2009).

Para esclarecer os princípios base da política antiterror dos Estados Unidos, Cunha (2009, p. 95) utiliza das palavras do *U. S. Department of State* ao afirmar que:

[...] a política antiterrorista dos EUA tem quatro princípios básicos: (a) não realizar acordos com terroristas e não lhes fazer concessões; (b) levar terroristas à justiça por seus crimes; (c) isolar e pressionar os Estados que apoiam o terrorismo para força-los a mudarem de comportamento; e (d) apoiar as capacidades antiterroristas dos países que trabalham com os EUA e necessitam de assistência.

Cunha (2009) ainda afirma que, mediante o temor e a hostilidade presente na sociedade americana no pós-ataque de 11 de setembro, os EUA responderam aos ataques como se guerra declarada fosse, por meio de ações enérgicas, emitindo um documento denominado *The National Security of the United States of America* (NSS), momento em que o presidente dos EUA declara guerra ao inimigo, grupos terroristas e Estados fracassados, guerra esta que perdura até os dias atuais.

Além da criação da *Homeland Security Act* (Lei de Segurança Interna), os Estado Unidos desenvolveram o *USA Patriot Act*, a Lei Antiterrorismo americana. Tal legislação é formada por uma complexa rede de seções ao longo de aproximadamente 350 páginas, as quais induzem modificações substanciais em 15 leis federais, entre elas “o *Wiretap Statute*, o *Computer Fraud and Abuse Act*, o *Foreign Intelligence Surveillance Act*, o *Pen Register and Trap and Trace Statute*, the *Immigration and Nationality Act*, o *Money Laundering Act* e o *Bank Secrecy Act*” (VERVAELE, 2014, p. 32-33).

Observa-se que *Patriot Act* o alterou diversas questões do sistema processual penal federal ordinário da legislação americana, em seu Título III do *Crime Control Act*, no direito penal substantivo e processual no tocante a segurança A Lei de Vigilância da Inteligência Estrangeira (FISA - *Foreign Intelligence Surveillance Act*) (VERVAELE, 2014, p.35). Segundo a seção 401, 50 USC, define-se inteligência estrangeira como “a informação relativa à capacidade, propósito ou atividade dos governos estrangeiros ou seus componentes, organizações estrangeiras, sujeitos estrangeiros ou atividade de terrorismo internacional”.

6.2 França

Existem na França três tipos de terrorismo ao longo da sua história, sendo estes o interno, colonial e transnacional (Cunha, 2014, p.101). Tais espécies podem ser exemplificadas da seguinte forma:

Internamente, há os exemplos, a partir dos anos 1960, dos movimentos autonomistas da Bretanha, dos bascos e da Córsega. Nos anos 1970 e 1980, a

França sofreu com o grupo esquerdista Action Directe. O terrorismo colonial pós-guerra, na dissolução do império francês, foi gravíssimo, sobretudo na Argélia.

O terrorismo transnacional deu-se, entre outros, com assassinatos de líderes árabes e atentados contra alvos judaicos, no contexto do conflito árabe-israelense, a partir dos anos 1970.

Conforme Petrazzini (2014), o terrorismo é contemplado no Código Penal Francês, em seu Livro IV, dedicado a crimes contra a Nação, Estado e a Paz Pública, no título II deste.

Para expressar as intenções da postura francesa frente ao terrorismo, Cunha cita o *Ministère des Affaires Étrangères* (2009, p. 103), afirmando que a França deseja a preservação e o aperfeiçoamento das instituições e das regras pós-guerra em favor da multipolaridade cooperativa mundial, momento em que os EUA estariam no centro, mas levando em consideração outras frentes, ou seja, mais especificamente:

(a) a França está determinada a combater todas as formas de terrorismo, sobretudo por meio da cooperação internacional; (b) apoia, ao mesmo tempo, a luta contra os dramas humanos, políticos e sociais que nutrem o terrorismo e lhe dão base de recrutamento; (c) reforça a compatibilidade entre a luta contra o terrorismo e o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais; (d) adota, salvo exceção, resposta de tipo judicial e policial, rechaçando a noção de ataque preventivo – somente o CSNU poderia legitimar o uso da força; (e) evita ligações simplificadoras entre terrorismo e crime organizado, reconhecendo os laços crescentes, sobretudo financeiros, entre os dois fenômenos; e (f) favorece o reforço da cooperação antiterrorista por meio de foros internacionais, sobretudo as Nações Unidas.

Dessa forma, a França demonstra seu auxílio no combate ao terrorismo internacional, nas suas mais diversas vertentes, seja na forma de recrutamento como no auxílio financeiro para unidades terroristas, de modo a corroborar com a segurança coletiva da sociedade internacional.

6.3 Brasil

Como o Brasil nunca sofreu ataque terrorista em território nacional, a legislação antiterror brasileira foi desenvolvida frente a pressões externas internacionais, que mediante os diversos ataques ocorridos em locais públicos nas mais diversas partes do mundo, principalmente Europa, e o Brasil sendo país sede de contínuos eventos esportivos mundiais no ano de 2016, não poderia deixar de abranger a temática terrorista em legislação específica.

A Agência de Inteligência Brasileira, ABIN²², possui como missão a responsabilidade de antecipar situações e fatos que possam impactar a segurança da sociedade e dos Estados brasileiros. No tocante ao terrorismo, segundo a Revista Brasileira de Inteligência (2017), ao longo da década passada, a agência tem monitorado o comportamento de diferentes agentes, expatriados ou não, em trânsito ou residente no Brasil, em busca de possíveis cédulas atuantes no território brasileiro. O Brasil não aparentava ser nenhum alvo, mas possível palco, entretanto o perigo não aparentava ser concreto até o advento dos Jogos Olímpicos de 2016.

Segundo a Revista Brasileira de Inteligência (2017), face ao novo modelo de terrorismo e o grau de brutalidade demonstrado pelos grupos vinculados à *Al Qaeda*, mais especificamente o autoproclamado Estado Islâmico, o Brasil sentiu-se compelido a desenvolver legislação específica para tratar do terrorismo, às vésperas de sediar grandes eventos esportivos de ordem internacional, e em 16 de março de 2016 criou-se a Lei nº 13.260.

Em comum a legislação americana antiterrorista, chamada *Patriot Act*, a Lei Antiterrorista brasileira, ao determinar aplicação das regras da Lei 12.850/2013 para investigação e processo de crimes previstos na Lei Antiterror, concede amplos poderes investigatórios à Polícia Federal, autoridade competente para investigar suspeitas terroristas segundo o art. 11, como na aplicação de ação controlada, infiltração de agentes, acesso a registros, dados cadastrais, documentos e informações, por meio da captação ambiental de sinais eletromagnéticos, interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, e diversas outras prerrogativas investigativas que acompanham a evolução tecnológica, tanto da inteligência internacional quanto demonstrado pelas cédulas terroristas.

Na história do país, o único caso de ameaça real de terrorismo registrada, sendo este ainda o primeiro momento de aplicação da recém-criada Lei Antiterrorista brasileira, o caso da sentença proferida pelo Sr. Dr. Juiz Federal Marcos Josegri da Silva em Ação Penal nº 5046863-67.2016.4.04.7000/PR²³, a denominada Operação Hashtag. Nesta, segundo a agência de notícias do Ministério Público Federal (2017) o Sr. Juiz Federal da 14ª Vara Federal Criminal de Curitiba condenou 8 réus acusados de promover atos de recrutamento e organização terrorista em nome do autoproclamado Estado Islâmico em território brasileiro.

²² <ABIN>. Disponível em: <<http://www.abin.gov.br/institucional/missao-e-visao/>> Acesso em: 15.10.2018.

²³ <Operação Hashtag>. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/presos-operacao-hashtag-sao-condenados.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2018.

7 CONCLUSÃO

O presente ensaio obteve como resposta um diagnóstico do contexto histórico ao qual o terrorismo surgiu na sociedade, vislumbrando uma visão nítida do modo como o terrorismo inseriu-se no ordenamento jurídico global.

Assim, por meio da análise crítica de tal contexto histórico, observou-se a evolução legislativa internacional quanto ao terrorismo, desde os eventos internacionais que marcaram o surgimento de ferramentas legislativas pioneiras ao combate ao terrorismo contemporâneo. Promoveu-se ainda, por meio da enumeração dos dispositivos presentes na legislação pátria e tratados internacionais assinados pelo Brasil que versam sobre o terrorismo, uma breve sinopse do contexto histórico de surgimento do comportamento terrorista e seus nuances.

Por fim, obtiveram-se respostas quanto a sintonia do Brasil com os demais países em seus respectivos dispositivos jurídicos, por meio de um estudo comparativo do modo pelo qual as legislações antiterroristas surgiram nos Estados Unidos e na França, grandes potências bélicas mundiais, e modo como surgiu no Brasil.

Observou-se que o Brasil tem buscado se adequar ao cenário internacional atual, combatendo a principal ameaça a segurança contemporânea, o terrorismo, por meio de ferramentas semelhantes às desenvolvidas nos demais países e em consonância aos tratados internacionais assinados.

Dessa forma, entende-se por meio do presente ensaio que o acompanhamento da legislação brasileira à legislação internacional no tocante ao terrorismo traz a contrapartida que a sociedade clama em segurança à soberania nacional. Entretanto, insurge a insegurança jurídica dos indivíduos nas medidas preventivas respaldadas pelo Estado de Exceção aplicado às atividades terroristas. Tendo em vista que a Lei nº13.260, legislação especializada em terrorismo no Brasil, é relativamente recente, muitos debates ainda deverão ser levantados e tais vácuos tendem a serem sanados.

REFERÊNCIAS

BACILA, Carlos Roberto. **Introdução ao direito penal e à criminologia**. Curitiba: Inter Saberes, 2016.

BADIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Lisboa: Edições 70. 2009.

BASSO, M. Reflexões sobre terrorismo e direitos humanos: práticas e perspectivas. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 97, p. 435-441, 1 jan. 2002. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67556>>. Acesso em: 23 ago. 2018.

BITENCOURT, Carlos Roberto. **Tratado de direito penal**. 24ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. São Paulo: Malheiro, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 de out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22. ago. 2018.

_____. Decreto nº 3.018, de 6 de abr. 1999. Promulga a Convenção para Prevenir e Punir os atos de Terrorismo configurados em Delitos Contra as Pessoas e a Extorsão Conexa, Quando Tiverem Eles Transcendência Internacional, concluída em Washington, em 2 de fevereiro de 1971. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 6 de abril de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3018.htm>. Acesso em: 23. ago. 2018.

_____. Lei nº 13.260/2016, de 16 de março de 2016. Regula o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 de março de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.htm> Acesso em: 21 ago. 2018.

_____. Código de Processo Penal. Decreto lei nº 3.689. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 03 de outubro de 1941. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>>. Acesso em: 22 out. 2018.

BYERS, Michael. **A lei da guerra**. Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2007.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Nahur, Marcius Tadeu Maciel. **Terrorismo**: lei 13.260/16 comentada. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2017.

CAMPEDELLI, André Collins. **Terrorismo, libertação nacional e proibição de ataques contra civis**: cláusulas de exclusão de aplicação da convenção ampla sobre terrorismo das Nações Unidas. Brasília: UnB, 2011.

CAPARROZ, Roberto. **Direito internacional público**. 3ª ed. São Paulo: Saberes do direito, 2012.

CASELLA, Paulo Borba. SILVA, G. E. Nascimento. ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONCHIGLIA, Augusta. Leis “patrióticas”. **Le monde**: diplomatie Brasil. Tradução de Jô Amado. Jan. 2004. Disponível em: <<https://diplomatie.org.br/leis-patrioticas/>>. Acesso em: 21 out. 2018.

CRETELLA NETO, José. **Terrorismo internacional**: inimigo sem rosto – combatente sem pátria. Campinas: Millenium, 2008.

CUNHA, Ciro Leal M. da. Terrorismo internacional e política externa brasileira após o 11 de setembro. Brasília: **Fundação Alexandre de Gusmão**, 2009.

FERNANDES, André Dias. **Terrorismo, lei do abate e direito à segurança na sociedade de risco**. Revista do Programa de Pós-graduação em Direito da UFC, v. 35, jul./dez. 2015.

FIORI, José Luís. **O Poder Global**. São Paulo: BOITEMPO, 2007.

HABIB, Gabriel (Org.). **Lei antiterrorismo**: lei 13.260/2016. 368 p. Salvador: Juspodivm. 2017.

HERZ, Monica. AMARAL, Arthur Bernardes (Org.). **Terrorismo e relações internacionais**: perspectivas e desafios para o século XXI. Rio de Janeiro: Edições Loyola. 2010.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. Tradução de Alex Martins. São Paulo: Martins Claret. 2006.

JAKOBS, Gunther; MELIÀ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo**: noções e críticas. Tradução de André Luis Callegari e Nereu José Giacomolli. 4ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

JUSTIÇA CONDENA OITO ACUSADOS NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO HASHTAG. Paraná: **Ministério Público Federal**. 5 mai. de 2017. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/noticias-pr/justica-condena-oito-acusados-no-ambito-da-operacao-hashtag>>. Acesso em: 15 out. 2018

LAURIA, Bianca Vince; SILVA, Henrique Roder; RIBEIRO, Poliana Garcia. **O Estado Islâmico**. Série Conflitos Internacionais. v. 2, n. 2, p. 1-6, São Paulo: UNESP, abri. 2015. Disponível em: <<https://www.marilia.unesp.br/Home/Extensao/observatorio-deconflitosinternacionais/v-2-n-2-o-estado-islamico.pdf>>. Acesso em: 10. set. 2018.

LIGA DAS NAÇÕES. **Convenção para a Prevenção e Punição do Terrorismo**. Título original: *Convention pour la prévention et de la répression du terrorisme/ Convention for the Prevention and Punishment of Terrorism*. Genebra, 16 nov. 1937. Disponível em: <<https://www.wdl.org/pt/item/11579/>>. Acesso em: 23 ago. 2018.

LUTZ, Luciano Stumpf. **Terrorismo, direito penal do inimigo e complexidade**: sobre os limites e as possibilidades do direito e da ciência jurídica na definição de terrorista. BDTD, 2014. Disponível em: <http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/USIN_30de285a8fab00695c9e5feb7eee7ec0>. Acesso em: 07 set 2017.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado: parte geral**. 4ª ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MAZZUOLI, Valeria de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 9. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 10ª ed. rev. atual e ampl. Salvador: Juspodivm, 2015.

PETRAZZINI, Heider. **O terrorismo e seu tratamento jurídico penal**. Rio Grande do Sul: UNIJUI, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direito humanos e o direito constitucional internacional**. 14ª ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva. 2013.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 6ª ed. ver. Atual e ampl. Bahia: Juspodivm. 2014.

A. Thiago. O. Augusto. S. Allan. **O processo de radicalização e a ameaça terrorista no contexto brasileiro a partir da operação hashtag**. In: Revista Brasileira De Inteligência Brasília: ABIN, p. 7-20, 2017-, Anual. ISSN 1809-2632.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. Tradução de Lourdes Santos Machado. São Paulo: Nova Cultura, 2005

SANZ, Juan Carillos. Sete anos de frustração desde a eclosão da Primavera Árabe. **EL PAÍS**. Jerusalém, 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/12/16/internacional/1513454978_043457.amp.html> Acesso em: 20 ago. 2018.

SILVA SÁNCHEZ, Jesus Maria. **Expansão do direito penal: aspectos da política criminal da sociedade pós-industriais**. Tradução de Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: Resista dos Tribunais, 2002.

VELLOSO, Ana Flávia. O terrorismo internacional e a legítima defesa no direito internacional: o artigo 51 da Carta das Nações Unidas. *In*: BRANDT, Leonardo Nemer Caldeira (Org.). **Terrorismo e direito**. Os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil: perspectivas político-jurídicas. Rio de Janeiro: Editora forense, p. 183-207, 2003.

VERVAELE, John A. E. A Legislação anti-terrorista nos Estados Unidos: um direito penal do inimigo? Porto Alegre: **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal – UFRGS**. vol. 2, nº 1, p. 29-68. 2014. Acesso em: 21.out. 2018. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/52029>>

VICTOR, Cilene. GOKTEPE, Mustafa. CHIACHIRI, Roberto. ELEMEN, Yusuf. (Org.) **Posições diante do terrorismo: religiões, intelectuais, mídias**. 1ª ed. São Paulo: Labrador, 2018.

VISACRO, Alessandro. **Guerra irregular: terrorismo, guerrilha e movimentos de resistência ao longo da história**. São Paulo: Contexto, 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo do direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

ZIMMERMANN, Augusto. **Teoria geral do federalismo democrático**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.